



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VII - Nº 1.686 - quarta - feira, 08 de maio de 2024

09 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.106, DE 7 DE MAIO DE 2024.

Concede o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Pastor Luciano Subirá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Pastor Luciano Subirá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 7 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DESPACHO

RECEBO E DEFIRO O PEDIDO DE LICENÇA DO **VEREADOR CLAUDINHO SERRA**, A PARTIR DE 30 DE ABRIL DE 2024, RECONHECENDO A SUA LEGITIMIDADE POSTO QUE FUNDAMENTADO NO ART. 98, INCISO II, § 3º DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N. 1.109/2009).

PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, 7 DE MAIO DE 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

RESOLUÇÃO N. 1.391, DE 7 DE MAIO DE 2024.

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Tarifa Zero no Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande, a Frente Parlamentar em Defesa da Tarifa Zero no Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar em Defesa da Tarifa Zero no Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal de Campo Grande, podendo reunir-se em outro local, inclusive fora dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a natureza e relevância dos temas a serem tratados.

Art. 2º A Frente Parlamentar em Defesa da Tarifa Zero no Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande é um órgão político de caráter suprapartidário que tem por finalidade:

I - promover debates sobre o transporte coletivo urbano de passageiros, seus benefícios e seus custos para a sociedade, por meio de audiências públicas, reuniões públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins;

II - debater e promover planos e atividades que apresentem relação direta ou indireta com a questão das fontes de recursos para custear o transporte coletivo urbano, com a contribuição de todos os segmentos que dele se beneficiam;

III - realizar escuta qualificada de especialistas do setor, bem como de representantes de órgãos governamentais municipais, estaduais e federais

e de organizações da sociedade civil, visando colher subsídios para desenvolver e orientar políticas voltadas ao oferecimento gratuito do transporte coletivo urbano de passageiros;

IV - concentrar esforços na elaboração de projetos legislativos que versem sobre mobilidade urbana e transporte público, no sentido de desafogar o trânsito e reduzir a poluição ambiental, fazendo de Campo Grande uma cidade mais sustentável;

V - apresentar proposições legislativas que visem ao fortalecimento das políticas públicas voltadas para o incentivo ao uso do transporte coletivo em vez do transporte individual;

VI - acompanhar o processo legislativo, na Câmara Municipal de Campo Grande, relativo às proposições que disponham sobre políticas públicas de mobilidade urbana e transporte coletivo de passageiros;

VII - promover, difundir e incentivar campanhas que visem à conscientização social para o fortalecimento e aprimoramento das políticas públicas voltadas à gratuidade do transporte coletivo de passageiros;

VIII - articular com os governos federal, estadual e municipal, bem como com a sociedade civil organizada, para integrar políticas públicas e iniciativas de atividades que garantam a viabilidade financeira da tarifa zero no transporte coletivo;

IX - estimular agendas e ações que promovam e estabeleçam planejamento e gerenciamento de políticas públicas para o oferecimento do transporte coletivo público, gratuito e de qualidade;

X - atuar no sentido de que sejam contemplados no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) programas, projetos e atividades referentes à implantação e operacionalização da tarifa zero no transporte coletivo urbano;

XI - promover a divulgação de suas atividades no âmbito do Parlamento Municipal e perante a sociedade.

Art. 3º A Frente Parlamentar em Defesa da Tarifa Zero no Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande será composta conforme Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Grande.

Art. 4º A Câmara Municipal de Campo Grande prestará colaboração em atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar em Defesa da Tarifa Zero no Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 7 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 9.395

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 1º de maio de 2024:

NOME:

SÍMBOLO:

ADAUTO ALVES SOUTO

FATIMA LEAL DE SOUZA RIOS

C A R G O :

Assessor Parlamentar II AP 103

Assistente Parlamentar VI AP 111

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 30 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.396

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR ANA CLARA JULIÃO DOS SANTOS para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar II, Símbolo AP 103, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 01 de maio de 2024.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 06 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.397

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 1º de maio de 2024:

NOME:	SÍMBOLO:	C A R G O :
ADENILCE DE ARAÚJO		Assistente Parlamentar VI AP 111
ELIAS ANTÔNIO SANTIAGO		Assistente Parlamentar V AP 110
KAREN ALICE TEIXEIRA PINTO		Assistente Parlamentar V AP 110
LEIDE APARECIDA ALCOVA ARGIRIN		Assistente Parlamentar IV AP 109
LUIZ FELIPE DE CASTRO MARIA		Assistente Parlamentar VI AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 07 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.398

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR MARY CRISTINA DELEON SOUZA DA SILVA para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 01 de maio de 2024.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 07 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.399

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 1º de maio de 2024:

NOME:	SÍMBOLO:	C A R G O :
EDUARDO CORREIA PRACZ		Assistente Parlamentar V AP 110
FABRÍCIO HOTA DE OLIVEIRA		Assistente Parlamentar V AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 07 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.400

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR os(as) servidores(as) comissionados(as) abaixo relacionados(as), a partir de 01 de maio de 2024:

NOME:	SÍMBOLO:	C A R G O :
EDUARDO CORREIA PRACZ		Assistente Parlamentar VI AP 111
FABRÍCIO HOTA DE OLIVEIRA		Assistente Parlamentar IV AP 109

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 07 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.224

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ALTERAR o gozo das férias regulamentares da servidora efetiva **GINA FERREIRA DIAS DA COSTA**, matrícula n. 27, concedidas através da Portaria n. 6.222, de 26 de abril de 2024, publicada no Diogrande n. 7.484, fl. 29, de 30 de abril de 2024, para o período de 06 a 20 de maio de 2024, em virtude de requerimento da própria servidora.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 30 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.225

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHÃES**, matrícula n. 116, por 08 (oito) dias, no período de 19.04.2024 a 26.04.2024 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 06 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.226

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **JANE CANDIDA ALMEIDA**, matrícula n. 78, por 15 (quinze) dias, no período de 23.04.2024 a 07.05.2024 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 06 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.227

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **DIOVANI BENITES DE OLIVEIRA**, matrícula n. 157, no dia 30 de abril de 2024, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.228

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao(à) servidor(a) efetivo(a) **RODRIGO CESAR NOGUEIRA** 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2023/2024, de 03 de junho de 2024 a 17 de junho de 2024, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.229

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao(à) servidor(a) efetivo(a) **CINTIA APARECIDA CASTRO** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2022/2023, de 13 de maio de 2024 a 27 de maio de 2024, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.230

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) efetivo(a) **REGIS VEDOJA**, no(s) dia(s) 09 e 10 de maio de 2024, em virtude de usufruto de crédito de banco de horas, com fulcro no parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa Diretora n. 186/2021, de 18 de agosto de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.231

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao(à) servidor(a) efetivo(a) **JANE CANDIDA ALMEIDA** 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2023/2024, de 03 de junho de 2024 a 17 de junho de 2024, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.232

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao(à) servidor(a) efetivo(a) **CAETANO PORTO DE ALMEIDA SANTOS** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2022/2023, de 15 de julho de 2024 a 29 de julho de 2024, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 07/05/2023**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2.751/2024**

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO BISPO ANDERSON SCARPIN.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

Aprova:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande -MS, ao Bispo Anderson Scarpin

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

Gilmar da Cruz

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem por objetivo homenagear ao Bispo Anderson Scarpin, que estará em Campo Grande/MS entre no dia 02 de junho do corrente ano, em um Congresso na Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Anderson Scarpin, é casado com Leandra de Paula Ribeiro Scarpin, pai de Matheus Scarpin e Fernanda Scarpin, formado em teologia e administração, é pastor há 27 anos, passou em diversos lugares, pregando o evangelho.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título

de **Visitante** Ilustre da Cidade de Campo Grande ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

Gilmar da Cruz

Vereador – PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2.752/2024

CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS AO PASTOR LUCIANO SUBIRÁ

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A p r o v a:

Art. 1º - Fica concedido o Título de “Visitante Ilustre” da Cidade de Campo Grande –MS, ao Pastor Luciano Subirá.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

Gilmar da Cruz

Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem por objetivo homenagear Luciano Subirá, nascido em 20 de dezembro de 1972 em Santo André-SP; filho de pais tementes ao Senhor, foi instruído desde criança no caminho do Senhor. Entendeu o plano de salvação num culto de crianças e entregou seu coração a Cristo.

Aos 18 anos de idade começou a viajar com seu irmão Harold McLaryea (hoje pastor da Comunidade Vida, em Guarapuava/PR), que exerceu grande influência em sua formação ministerial. Esta foi uma época marcada pelas manifestações de curas, milagres e mover do Espírito Santo em suas viagens. Começou a pastorear aos 20 anos em Guarapuava/PR, onde permaneceu por 9 anos. Foi também nesta cidade que se casou com a Kelly e onde teve dois filhos Israel e Lissa.

Em dezembro de 2002 foi para Irati/Pr, onde plantou mais uma Igreja na cidade e outras na região e voltou a dedicar-se na produção dos materiais de ensino e às viagens para a realização de seminários e conferências. Por fim, em 2005 mudou-se para Curitiba/PR a fim de estabelecer a base da Orvalho. Com ministério ao Corpo de Cristo e também a Comunidade Alcance, Igreja que hoje pastoreia, além de ser escritor de vários livros de sua autoria.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de **Visitante** Ilustre da Cidade de Campo Grande ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

Gilmar da Cruz

Vereador – PSD

Projeto De Lei Legislativo nº 11324/2024

INSTITUI O DIA DO AÇOGUEIRO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande/MS

A p r o v a:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Açogueiro, a ser comemorado anualmente no dia 09 de outubro, no Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º O Dia do Açogueiro tem como finalidade homenagear e reconhecer a importância do trabalho dos profissionais que atuam nos açougues, garantindo a qualidade e segurança dos alimentos disponibilizados à população.

Art. 3º No Dia do Açogueiro, poderão ser realizadas atividades de valorização da categoria, tais como palestras, cursos de capacitação, eventos culturais e premiações, visando promover o reconhecimento e a integração dos profissionais do setor.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2024.

VALDIR GOMES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A instituição do Dia do Açogueiro no Município de Campo Grande/MS se justifica por diversos motivos: 1. Reconhecimento da importância: Os açogueiros desempenham um papel fundamental na cadeia de produção de alimentos, garantindo a qualidade, segurança e higiene dos produtos cárneos oferecidos à população. Portanto, é necessário reconhecer e valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Incentivo à qualificação profissional: A criação do Dia Municipal do Açogueiro pode servir como um estímulo para que os profissionais do setor busquem constantemente aprimorar seus conhecimentos e habilidades, por meio de cursos de capacitação e treinamentos, visando melhorar ainda mais a qualidade dos serviços prestados. 3. Integração da comunidade: A celebração do Dia Municipal do Açogueiro pode promover a integração entre os profissionais do setor, fortalecendo os laços comunitários e incentivando a cooperação mútua para o benefício da sociedade. 4. Valorização da cultura local: Reconhecer e celebrar os açogueiros através de uma data oficial no calendário municipal contribui para a preservação e valorização da cultura gastronômica e dos costumes locais relacionados ao preparo e consumo de alimentos à base de carne.

Portanto, a criação do Dia Municipal do Açogueiro é uma medida técnica e socialmente justificável, que visa promover o reconhecimento, valorização e integração dos profissionais que desempenham um papel essencial na oferta de alimentos de qualidade à população de Campo Grande/MS.

Diante do exposto, consideradas a relevância da proposta apresentada espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2024

VALDIR GOMES
VEREADOR

PROJETO DE LEI n. 11.325/2024

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES DE ADVERTÊNCIA SOBRE A SÍNDROME FETAL DO ÁLCOOL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE -MS"

A Câmara Municipal de Campo Grande- MS
A p r o v a:

Art. 1º- Fica instituída a afixação de cartazes de advertência sobre a Síndrome Fetal do Álcool, em estabelecimentos comerciais que disponibilizem bebidas alcólicas para consumo.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:

I – Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

II – Casas noturnas de qualquer natureza;

III – Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga.

Art. 3º - O texto deverá ser exposto em lugares visíveis ao público, possibilitando a sua visualização a distância.

Art.4º - Os órgãos competentes do município de Campo Grande deverão realizar fiscalizações periódicas nos estabelecimentos mencionados nesta Lei, de modo a garantir o cumprimento da mesma.

Art.5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS 25 de abril de 2024

Prof. João Rocha
Vereador

Justificativa

A síndrome alcoólica fetal é um distúrbio que afeta o desenvolvimento do feto e é causado pela exposição ao álcool durante a gravidez. Entende-se por síndrome alcoólica fetal (SAF) o conjunto de sinais e sintomas de uma condição clínica prevenível, mas a cada dia mais frequente entre as mulheres mais jovens.

De acordo com a Abead (Associação Brasileira de Estudos do Álcool e outras Drogas) não existe bebê seguro durante a gestação, porque qualquer quantidade de bebida pode trazer complicações que incluem retardo mental, microcefalia, baixo peso ao nascer, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, além de complicações gestacionais.

Além disso, o álcool interfere no apetite da grávida, levando-a à má nutrição, provocando constrição dos vasos da placenta, tendo como consequência a dificuldade na passagem de nutrientes e oxigênio para o feto. Esses efeitos resultam em restrição do crescimento fetal e ocorrência de malformações congênitas.

Dada a relevância do tema, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste importante projeto.

Campo Grande-MS, 24 de abril de 2024

Prof. João Rocha
Vereador

MENSAGEM n. 35, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que **altera dispositivo da Lei n. 6.696, de 20 de outubro de 2021.**

A alteração da Lei visa atribuir a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU) da responsabilidade pela avaliação do Programa Municipal de Equoterapia para reabilitação de pessoas com deficiência e vítimas de acidentes, prioritariamente em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) mediante apresentação do Número de Identificação Social (NIS).

O presente Projeto de Lei trata de uma política pública de promoção da saúde, sustentando-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumprе salientar a necessidade da alteração da Lei para a organização administrativa no intuito de estabelecer a natureza e o órgão necessário à sua ação e definir-lhes suas atribuições.

Em face de todo o exposto justifica-se a apresentação do Projeto de Lei que altera o dispositivo da Lei n. 6.696/23, de 20 de outubro de 2021, motivo pelo qual solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.326, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Altera dispositivo da Lei n. 6.696, de 20 de outubro de 2021.

Faço saber que a Câmara aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei n. 6.696, de 20 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia para reabilitação de pessoas com deficiência e vítimas de acidentes, prioritariamente em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) mediante apresentação do Número de Identificação Social (NIS) avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde (SESAU). **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Parágrafo único do art. 1º da Lei n. 6.696, de 20 de outubro de 2021.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 10.327/2024

RECONHECE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA COM DEFICIÊNCIA, NA FORMA DA LEI

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º A pessoa com fibromialgia é considerada com deficiência para todos os fins legais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 04 de maio de 2024.

RONILÇO GUERREIRO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei reconhece no Município de Campo Grande-MS, as pessoas portadoras de fibromialgia com deficiência, na forma da lei.

Segundo o Ministério da Saúde, a fibromialgia se caracteriza por "dor crônica disseminada e sintomas múltiplos, tais como fadiga, distúrbio do sono, disfunção cognitiva e episódios depressivos".^[1]

Por sua vez, o reconhecimento da fibromialgia como doença crônica, foi alcançada pela definição dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que doenças crônicas são aquelas que têm uma ou mais das seguintes características: são permanentes; produzem incapacidade ou deficiências residuais; são causadas por alterações patológicas irreversíveis; exigem uma formação especial do doente para a reabilitação, ou podem exigir longos períodos de supervisão, observação ou cuidados.

A Portaria nº. 1.083, de 2 de outubro de 2012, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dor Crônica, inclui a fibromialgia no rol das doenças caracterizadas por quadros de dor crônica, reconhecendo-a como causa de dor de fisiopatologia ainda pouco conhecida, de alta prevalência e impacto no sistema de saúde.

De outro modo, é de nossa autoria o projeto de lei, convertido em **Lei nº. 6.702, de 28 de outubro de 2021**, que obriga a incluírem na fila de atendimento preferencial as pessoas com fibromialgia, bem como, a estacionarem em vagas destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Assim, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de "interesse local" circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto reconhece no Município as pessoas portadoras de fibromialgia com deficiência, na forma da lei.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

"(...). **'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'**. (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República**. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição"**. **Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...).**"^[2] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 04 de maio de 2024.

RONILÇO GUERREIRO

VEREADOR

VETO AO PL 11.058/23, DE 02 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.058/23, que **"implanta a Placa Acessível de Inauguração de Obras no Município de Campo Grande-MS"**.

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, argumentado tratar-se de ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo. Trata-se, primordialmente, de tema atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais (artigo 61, § 1º, II, 'c', Constituição da República), reservado à iniciativa legislativa do Prefeito local. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das placas de inauguração municipal com QR codes e brailes.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do

devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto de Lei apresentado visa a criar uma política inclusiva local, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Todavia, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente à serviços públicos e administrativos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma que invade a competência própria dos órgãos estaduais de vigilância sanitária para o licenciamento das empresas e agentes envolvidos em atividades com impacto sanitário, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, a, da CF.

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM EMPRESAS QUE REALIZAM TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, §§ 1º E 2º, DA CF). PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE. INOVAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos quadros das empresas que realizam serviço de transporte de medicamentos e de insumos farmacêuticos, extrapola a normatização federal sobre a mesma matéria (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 3. É inconstitucional a norma que invade a competência própria dos órgãos estaduais de vigilância sanitária para o licenciamento das empresas e agentes envolvidos em atividades com impacto sanitário, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, a, da CF). 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 5352 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2018)

O Projeto de Lei possui reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa.

O Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República. Este também é o entendimento dos Tribunais Estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 10, de 04/08/2020, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual acrescentou o 4º, ao art. 72, do Código Sanitário do referido município. Não se olvida constituir atribuição do Poder Executivo fiscalizar os estabelecimentos que comercializem,

produzam ou beneficiem alimentos, no exercício do poder de polícia do Estado, destinado à proteção e promoção da saúde da população, a fim de impedir que a saúde humana seja exposta a riscos, não se vislumbrando daí qualquer inconstitucionalidade. Todavia, também não há como negar que a determinação de realização de fiscalização mensal de todos os estabelecimentos que lidem com alimentos no âmbito do Município de Barra do Piraí, implica em ingerência indevida a organização e funcionamento da administração pública municipal, por depender a exígua periodicidade fixada na novel legislação, da disponibilização de servidores e recursos econômicos para sua implementação, mormente considerando as inúmeras demandas sociais da população local e a inequívoca limitação de recursos, submetida aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). Afronta ao art. 112, § 1º, II, c/c o art. 145, VI, c/c, da CERJ, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que um órgão do Poder Executivo, qual seja, a Vigilância Sanitária municipal, promova fiscalizações mensais de inspeção nos estabelecimentos ou locais que manipulem alimentos no âmbito do Município, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão “mensais”, contida no art. 1º, e do art. 2º, da LC nº 10/2020, do Município de Barra do Piraí, com efeitos extunc. (TJ-RJ - ADI: 00620168720208190000, Relator: Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, Data de Julgamento: 18/10/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/12/2

Para além da inconstitucionalidade formal por violação do art. 67, §1º, II, letra “d”, c/c art. 89, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, há vício formal por desrespeito ao art. 113 DO ADCT da CF. No caso em análise, o exame dos autos do processo legislativo comprova que não houve qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro das alterações imputadas nos serviços públicos municipais (instalar qr codes) em prejuízo da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

Dessa maneira, o projeto está minuta está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa, já que viola prerrogativas do executivo.

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, está de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – Conclusão

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa,

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado."

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 02 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.842/23, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.842/23, que "**dispõe sobre o Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos no âmbito do Município de Campo Grande - MS e dá outras providências**".

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, argumentado tratar-se de ingerência do Legislativo em matéria de competência própria do Executivo, bem como por haver aumento de despesas contínuas sem que o legislativo municipal tenha sequer discutido os reflexos disso nas contas públicas nem tampouco medidas compensatórias, exigidas para assegurar o equilíbrio orçamentário. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei institui o serviço de recebimento de denúncias de violações de direitos dos idosos no Município de Campo Grande- MS.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa instituir uma política pública local, enquadrando-se, pois, no interesse local. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal,

em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS – LIMINAR CONCEDIDA.

(TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n.º 213/2012 e a Lei n.º 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes.

(TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

Para além da inconstitucionalidade formal por violação do art. 67, § 1º, II, letra "d", c/c art. 89, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, há vício formal por desrespeito ao art. 113 DO ADCT da CF.

No caso em análise, o exame dos autos do processo legislativo, que instrui esta inicial, comprova que não houve qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro das alterações imputadas nos serviços públicos municipais criados.

Nesse cenário, o art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece que "toda proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro". A aplicação desse dispositivo aos entes federativos menores foi confirmada na ADI nº 6.303, pelos seguintes fundamentos: (i) a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes; (ii) a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF); e (iii) a inclusão do art. 113 do ADCT da CF acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

Em síntese, as alterações na estrutura administrativa, que implicam em aumento de despesas contínuas, foi aprovada sem que o legislativo municipal tenha sequer discutido os reflexos disso nas contas públicas nem tampouco medidas compensatórias, exigidas para assegurar o equilíbrio orçamentário.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, está de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição

Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 18 CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado.”

Ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), esta manifestou-se contrária ao Projeto de Lei, argumentando para tanto que já existe o serviço em âmbito municipal por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e do Serviço de Acolhimento Institucional, e seja qual for o serviço socioassistencial acessado por este idoso, fato é que este encaminhamento se dá, em muitos dos casos, pelos canais oficiais de denúncias.

Assim, iniciativas como o Disque 100 e Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, ao garantirem o sigilo e anonimato da denúncia, colaboram para que o Sistema de Garantia de Direitos possa atuar em defesa desse cidadão e além dos canais supracitados o município de Campo Grande também conta com o _Fala CG 156 Direitos Humanos, o qual já recebe denúncias da mesma natureza do Projeto de Lei n. 10.842/23.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela SAS.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal